



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 11 / 01  
Rubrica *fd.*

**Processo** : 10410.000315/91-90

**Acórdão** : 201-75.007

**Recurso** : 88.832

**Sessão** : 10 de julho de 2001

**Recorrente** : CIA. AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE

**Recorrida** : DRF em Maceió - AL

**NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS** – A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à esfera administrativa.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.000315/91-90

**Acórdão** : 201-75.007

**Recurso** : 88.832

**Recorrente** : CIA. AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento da autoridade monocrática (fls.54) e acresço mais o seguinte.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho em 09.11.91, que foi distribuído ao Conselheiro Henrique Neves da Silva em 09.06.92.

Em seguida, o referido Conselheiro licenciou-se e o processo foi redistribuído ao Conselheiro Aloysio Flaubert G. Severo. Em 28.08.98, o processo foi, outra vez, redistribuído, agora para o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Em 25.04.01, por motivo da não recondução do Conselheiro Valdemar Ludvig, o processo foi a mim destinado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000315/91-90  
Acórdão : 201-75.007  
Recurso : 88.832

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que a empresa, antes mesmo do auto de infração, já discutia na Justiça – Ação Ordinária de Inexigibilidade de Tributo Federal cumulada com Repetição de Indébito, Quarta Vara da Seção Judiciária de Alagoas, sob o número 90.821-2 – exatamente a mesma matéria questionada pelo auto de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

#### “CONTRIBUIÇÃO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL (CAA).

Defesa só questiona a constitucionalidade da contribuição e do adicional. Alegação está fora dos limites da competência de julgamento da autoridade administrativa. Verificada a não existência de liminar concedida em Mandado de Segurança, referente ao questionamento supra.

#### **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Conselho é mansa e pacífica no sentido de que, tendo havido recurso ao Judiciário, ocorre a renúncia à esfera administrativa. Do recurso não se conhece e o processo administrativo seguirá, quanto ao mérito, a decisão judicial.

Sendo assim, na esteira do entendimento pacífico deste Conselho, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA